



Estado do Pará
Município de Anapu
PODER EXECUTIVO

DA: ASSESSORIA JURÍDICA.

PARA: AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL.

REF.: Pregão Eletrônico nº 009/2026 - PMA.

OBJETO: “Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de peças e componentes para manutenção de máquinas pesadas, destinados à Secretaria Municipal de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Anapu/PA”.

EMENTA: Direito Administrativo. Secretaria Municipal de Infraestrutura. Pregão Eletrônico. Parecer Jurídico.

PARECER ASSEJUR LICITAÇÃO nº 009/2026/PMA.

Recebe esta Assessoria Jurídica, pedido de parecer encaminhado pelo Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Anapu/PA, relativo ao processo administrativo, que trata da abertura de licitação, através da Pregão Eletrônico nº 009/2026, do tipo “Menor Preço”, que tem como escopo a “**Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de peças e componentes para manutenção de máquinas pesadas, destinados à Secretaria Municipal de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Anapu/PA**”.

Consulta-nos sobre a adequação da modalidade licitatória adotada para o processo em questão, qual seja Pregão Eletrônico – Registro de Preços, e solicita aprovação jurídica da minuta do instrumento convocatório e anexos, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Acompanha o presente processo licitatório, na modalidade mencionada alhures, conforme previsto no rol gizado no art. 18 e incisos da Lei nº 14.133/21, o que se segue: Documento de Formalização da Demanda; Estudo Técnico Preliminar – ETP; Termo de Referência – TR; Minuta de Edital e respectivos anexos.

1. Da Questão Preliminar

Cumpra aclarar que a análise neste parecer, conforme dispõe o § 1º, do art.53, da Lei Federal nº 14.133/21, se restringe ao controle prévio da legalidade, mediante a verificação dos requisitos formais para deflagração do procedimento administrativo licitatório, bem como da apreciação da minuta do Edital e seus anexos, visto que compete a esta assessoria, prestar consultoria sob um prisma estritamente jurídico, não cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do



**Estado do Pará
Município de Anapu
PODER EXECUTIVO**

administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza técnica, administrativa e/ ou financeira, destaca-se por derradeiro, que a análise será restrita aos pontos jurídicos.

Esses limites às atividades desta ASSEJUR/PMSAT, se justificam em razão do princípio da deferência técnico - administrativa e enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, in verbis:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento”.

Ademais, entende-se que as manifestações dessa assessoria, são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes pelo gestor público, o qual pode de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta no presente parecer.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto que será contratado, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em benefício da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

O objetivo do parecer da assessoria jurídica é assistir o Agente de Contratação no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

2. Do relatório e Análise Jurídica do Certame



Estado do Pará
Município de Anapu
PODER EXECUTIVO

Como sabido todo procedimento licitatório em observância a inteligência da Lei 14.133/2021, devem seguir os requisitos elencados na mesma, com objetivo da concretização da lisura procedimental e respeito às exigências constitucionais.

Nesse sentido, a Administração Pública Municipal deve executar a devida publicação do edital, a fim de garantir a realização do procedimento licitatório, vez que a publicidade do ato convocatório ocasionará a eficiência do ato administrativo em comento.

Nessa linha, incumbe à Administração Pública Municipal assegurar a adequada publicidade do instrumento convocatório, mediante a regular divulgação do edital, condição indispensável para a validade e eficácia do procedimento licitatório. A publicidade, nesse cenário, não se limita a um requisito formal, mas se apresenta como elemento estruturante do certame, na medida em que viabiliza a ampla participação de interessados, fomenta a competitividade e reforça a transparência dos atos administrativos, contribuindo diretamente para a eficiência e legitimidade da contratação pública.

Cumprе destacar que a Lei nº 14.133/2021 disciplina, de forma detalhada, o conteúdo e as características essenciais do edital, notadamente em seu artigo 25 e seguintes, estabelecendo os elementos mínimos que devem compor o ato convocatório, de modo a conferir segurança jurídica, previsibilidade e clareza às regras do certame, além de assegurar a vinculação tanto da Administração quanto dos licitantes às condições previamente estabelecidas.

Ademais disso, em consonância com o fortalecimento do princípio do planejamento, a nova Lei de Licitações elevou o Estudo Técnico Preliminar (ETP) à condição de peça fundamental da fase preparatória da contratação, conforme previsto no art. 18, inciso I.

Trata-se de instrumento essencial à adequada identificação da necessidade pública, à análise das alternativas disponíveis no mercado e à definição da solução mais eficiente e vantajosa, funcionando como alicerce para a elaboração dos documentos subsequentes, tais como o anteprojeto, o termo de referência ou o projeto básico, conforme o caso.

O ETP, portanto, não apenas justifica a contratação, mas também orienta toda a modelagem do objeto, contribuindo para a mitigação de riscos e para a melhoria da qualidade do gasto público.



**Estado do Pará
Município de Anapu
PODER EXECUTIVO**

No caso em apreço, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar cumpre sua finalidade de subsidiar a elaboração do Termo de Referência, integrando de forma coerente a fase de planejamento da contratação.

Ressalte-se, ainda, que tais documentos serão submetidos à análise desta Assessoria Jurídica, nos termos do § 1º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, a quem compete exercer o controle prévio de legalidade dos atos da fase preparatória, de modo a assegurar a conformidade jurídica do procedimento e prevenir eventuais vícios que possam comprometer a futura contratação.

Da análise realizada no processo, foram analisadas as seguintes peças:

- a) Documentação de formalização da demanda;
- b) Mapa de gerenciamento de riscos;
- c) Estudo Técnico Preliminar
- d) Termo de Referência;
- e) Minuta do Edital e seus Anexos, incluindo a minuta do contrato;
- f) As cotações de preços.

2.1 - Do Documento de Formalização da Demanda:

Realizada a análise da demanda apresentada, verifica-se que a justificativa para a pretendida aquisição se encontra fundamentada na necessidade administrativa de suprir a carência aquisição de peças e componentes para manutenção de máquinas pesadas.

Tal necessidade revela-se diretamente vinculada à adequada execução das atividades operacionais da Prefeitura, conforme será melhor detalhado a seguir:

A aquisição de peças e componentes para manutenção de máquinas pesadas justifica-se pela necessidade imperativa de manter as condições operacionais adequadas da frota de equipamentos da Secretaria Municipal de Infraestrutura, em total conformidade com os princípios constitucionais da eficiência, continuidade e qualidade dos serviços públicos.

A contratação está alinhada aos princípios fundamentais estabelecidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, notadamente os princípios da legalidade, eficiência, interesse



**Estado do Pará
Município de Anapu
PODER EXECUTIVO**

público, planejamento, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável. Em observância ao art. 11 da mesma lei, a presente contratação visa assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e promover eficiência, efetividade e eficácia nas contratações municipais.

A ausência das peças e componentes necessários comprometeria diretamente a capacidade operacional da frota de máquinas pesadas do município, podendo causar paralisação total ou parcial dos equipamentos, agravamento dos danos mecânicos por falta de manutenção tempestiva, elevação dos custos de recuperação e prejuízo irreparável à prestação dos serviços públicos de infraestrutura à população de Anapu.

Pelo que se observa, o objeto a ser adquirido encontra-se devidamente justificado, mostrando-se plenamente passível de licitação, sobretudo por se tratar de equipamento destinado a dar suporte às atividades operacionais da Administração, contribuindo para o adequado funcionamento de sua estrutura administrativa e para a execução eficiente de suas atribuições institucionais.

No que concerne aos quantitativos pretendidos, verifica-se que o número apurado atende a uma demanda específica e de menor vulto, diretamente vinculada ao quantitativo de veículos pertencentes à municipalidade, revelando-se, portanto, compatível com as reais necessidades da Administração Pública.

Dessa forma, identificam-se parâmetros suficientes à realização do certame, conferindo-se a segurança necessária para o regular processamento da licitação.

2.2 - Mapa de Risco

Ficou claramente identificado os principais riscos que envolvem o processo de contratação do objeto a ser licitado, desde a fase do planejamento, abordando a fase de seleção do fornecedor e observando a fase execução do contrato, ponderando a partir de uma gradação de cada ato administrativo e suas possíveis consequências.

Com isso, verifica-se o atendimento do que a legislação exige.

2.3 - Sobre o Estudo Técnico Preliminar - ETP:

Realizada a análise do ETP, verifica-se que o mesmo está atendendo a legislação vigente, quanto às descrições dos bens a serem adquiridos, valor estimado e quantitativos.



Estado do Pará
Município de Anapu
PODER EXECUTIVO

Além disso, obedecendo o que determina o art. 18, §1º da Lei nº 14.133/2021.

2.3 - Quanto ao Termo de Referência:

O Termo de Referência, atende os ditames legais, assim como, observou os requisitos mínimos e objetivos para atendimento do objeto a ser contratado, como também, já demonstrou a estimativa de preços com base na coleta realizada junto ao mercado, conforme dispõe o art.23 da Lei n. 14.133/2021, porém devem ser compatibilizado com o ETP n o que concerne ao prazo de entrega dos produtos quando requisitados pela Administração, pois no primeiro documento, o prazo indicado é de 10 (dez) dias, já no TR o prazo está 05 (cinco) dias).

Além disso, deve ser excluído qualquer referência a obras e reformas, haja vista estarem incompatíveis com o objeto da licitação, cito como exemplo o subitem 1.2.6.

2.4 - Da coleta de preços:

Pelo que se observou, verifica-se que a mesma obedeceu atendeu os parâmetros mínimos do panorama de mercado, demonstrando a realidade de mercado da região.

2.5 - Quanto ao edital:

Apenas por poder de cautela, realizar a leitura do edital, do ETP e do termo de referência, comparando-os para que não haja possíveis conflitos, especialmente quanto ao prazo de entrega.

Excluir o item 7.19, por não está no rol de documentos da Lei nº 14.133/2021, sendo, portanto, uma exigência ilegal, conforme já consolidado pela jurisprudência dos órgãos de controle.

Por fim, considerando que a Lei nº 14.133/2021, trouxe a possibilidade de prorrogação de contrato de consumo, como no presente caso, recomenda-se que esta possibilidade esteja inserida no edital e na minuta do contrato, observando, desde já que seja observado os limites legais de aquisição.

2.6 - Da Minuta do contrato:

Realizada a análise da minuta de contrato observou-se o seguinte:



Estado do Pará
Município de Anapu
PODER EXECUTIVO

a) Torna-se necessário fazer a releitura da minuta comparando com os demais instrumentos para que não haja divergências entre eles, além da observação quanto ao art. 92, da Lei n. 14.133/2021;

b) **Reforça-se para a inclusão da possibilidade de prorrogação da vigência do contrato, conforme indicado acima;**

c) **Verifica-se a necessidade de se indicar a garantia dos objetos a serem licitados.**

Registre-se que o referido instrumento convocatório previu claramente a aplicabilidade Código de Defesa do Consumidor sendo suficientes, considerando o objeto a ser licitado, os prazos e a forma de prestação de serviços.

Nestes termos, considerando que as indicações de correção são de natureza formal e que o referido instrumento está de acordo com a lei de regência, esta Assessoria aprova o procedimento de licitação e sua fase preparatória, alertando-se para os esclarecimentos devidos quanto aos itens destacados, tudo dentro das formalidades legais.

3 - Da conclusão:

Por todo o exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, diante da documentação juntada aos autos, conclui-se pela regularidade do procedimento na fase inicial do certame, pelo que pugnamos pela aprovação da minuta do instrumento convocatório e do contrato, estando cumprido todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade do **Processo Licitatório, Modalidade Pregão Eletrônico nº 009/2026**, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

É o parecer,

S. M. J.

Anapu/PA, 10 de abril de 2026.

MANUEL CARLOS GARCIA GONÇALVES
ASSEJUR/PMA
OAB/PA nº 6492